

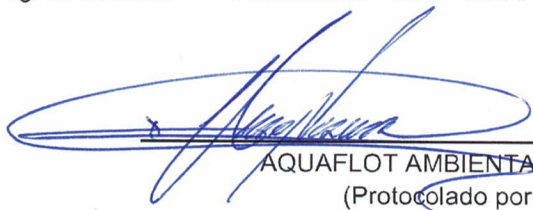
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO

PROCESSO: 0002981/2019

Req:	AQUAFLOT AMBIENTAL LTDA	
CPF/CNPJ:	04.322.694/0001-34	Número Único: 168.82Y.6JP-00
Endereço:	Rua AV. CRISTOVÃO COLOMBO Nº 1081	
Município:	Porto Alegre - RS	Bairro:
Telefone:	(51) 3061-9779	Celular:
E-mail:		

Solicitação/Súmula:
SOLICITAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO PARA IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 111/2019 CONFORME REQUERIMENTO ANEXO

Protocolado por: Tassio Guimaraes Costa Alves Data: 17/10/19 09:25
Org. de destino: 999.990.008 - COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E



AQUAFLOT AMBIENTAL LTDA
(Protocolado por)

ILUSTRÍSSIMO (A) PREGOEIRO (A)

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 111/2019

A empresa AQUAFLOT AMBIENTAL LTDA. inscrita no CNPJ sob o número 04.322.694/0001-34, através de seu Representante Legal, vem apresentar pedido de impugnação do Pregão Presencial nº 111/2019, conforme o item 10.1 do Edital nº 134/19 do referido pregão presencial.

O pedido fundamenta-se que o profissional Engenheiro de Minas tem atribuição legal para exercer as funções descritas no edital, não devendo este ficar exclusivo do profissional Geólogo.

A Resolução Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e agronomia, a qual discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, estabelece nos artigos 11 e 14, respectivamente, as atribuições que competem a Geólogo e ao Engenheiro de Minas.

Art. 11 - Compete ao ENGENHEIRO GEÓLOGO ou GEÓLOGO:

I - O desempenho das atividades de que trata a Lei nº 4.076, de 23 JUN 1962.*

**Art. 6º da Lei Federal n.º 4.076/62*

Art. 6º - São da competência do geólogo ou engenheiro geólogo:

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;*
- b) levantamentos geológicos, geoquímicos e geofísicos;*
- c) estudos relativos às ciências da terra;*
- d) trabalhos de prospecção e pesquisa para cubação de jazidas e determinação de seu valor econômico;*
- e) ensino das ciências geológicas nos estabelecimentos de ensino secundário e superior;*
- f) assuntos legais relacionados com suas especialidades;*
- g) perícias e arbitramentos referentes às matérias das alíneas anteriores.*

Parágrafo único - É também da competência do geólogo ou engenheiro-geólogo o disposto no item IX, artigo 16, do Decreto-Lei nº 1.985, de 29 JAN 1940 (Código de Minas).

Art. 14 - Compete ao ENGENHEIRO DE MINAS:

I - O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à prospecção e à pesquisa mineral; lavra de minas; captação de água subterrânea; beneficiamento de minérios e abertura de vias subterrâneas; seus serviços afins e correlatos.*

**Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico*

Desta forma, os serviços especificados no Edital, item 12.1 e no Anexo VIII- Requerimento para abertura de processo administrativo, também são de atribuição do Engenheiro de Minas, sendo que as atividades de lavra e beneficiamento são de competência do Engenheiro de Minas, conforme descrito no art.14 da Resolução CONFEA Nº 218/1973. Assim, em especial o item 2.5 - Caracterização da Lavra (Plano de Lavra), do anexo VIII do Edital nº 134/19 (Documentos a serem apresentados no pedido de licença prévia) deverá ser de atribuição do profissional Engenheiro de Minas.

A Lei Federal nº 5.194/1966 - a qual regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências preconiza na alínea "b" do Art. 6º o que segue:

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

(...)

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

A mesma lei no artigo 15 dispõe que são nulos de pleno direito os contratos referentes a quaisquer ramos da Engenharia quando firmados por entidade pública com pessoa jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade.

Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.

A Constituição Federal, art. 37, XXI, preceitua à administração pública os princípios da legalidade e eficiência, entre outros. Assim, as exigências de qualificação técnica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia que os serviços a serem contratados sejam realizados de forma satisfatória, não devendo comprometer o caráter competitivo da licitação.

Art.37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Cabe a administração pública a necessidade de observância do princípio da livre concorrência, sendo que o Edital licitatório não poderá limitar a concorrência a apenas uma classe de profissional, em detrimento a outros que tenham mesma atribuição profissional.

Neste sentido, a Constituição Federal (art.170, IV) busca a livre concorrência como um dos princípios da livre concorrência.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

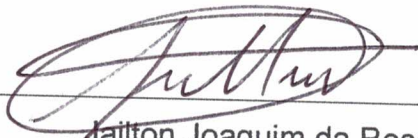
Assim, não se pode perder de vista que a finalidade fundamental do processo licitatório é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não se pode afastar possíveis interessados do certame, limitando a competição e, por conseguinte, reduzindo as alternativas para a contratação.

Desta forma, acredita-se que a impugnação do Edital se faz necessária para que seja feita sua retificação, permitindo que mais profissionais habilitados possam participar, observando o princípio da livre concorrência.

Termos em que aguarda

Deferimento

Porto Alegre, 16 de outubro de 2019.


Jailton Joaquim da Rosa
CPF 60.8241.070-04, RG 1056461641 SSP/RS
Aquafлот Ambiental Ltda.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS
DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO



Polígara Direito



VÁLID

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

PROTÓCOLO
Nº 2081 FLS. Nº 07

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 1056461641

DATA DE EXPEDIÇÃO 06/10/2014

NOME
JAILTON JOAQUIM DA ROSA

FILIAÇÃO
ALÍPIO JOAQUIM DA ROSA

ROSELETA JOAQUIM DA ROSA

NATURALIDADE
ROLANTE RS

DATA DE NASCIMENTO
11/02/1972

DOC. ORIGEM
C CAS 39852 PORTO ALEGRE RS
2ª ZONA LV B101 FL 114

CPF
608.241.070-04

PIB / PAGER

Carlos Eduardo Falcão Pereira
ASSINATURA DO DIRETOR

500503 / 500503

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

PORTO ALEGRE, RS

2 VIA

FOLHA DE INFORMAÇÕES

1-

Recebido no Depto. De
Licitações e Contratos

22/10/19
[Handwritten signature]
09h50

2-

3-

4-

5-

6-